



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000141-73.2012.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados DETALHES BORDADOS EXCLUSIVE LTDA e LUIZ FAGNANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 0000141-73.2012.8.26.0236 Ibitinga 1ª VC VOTO 85028

Apte.: Banco Bradesco S/A.

Apdo.: Detalhes Bordados Exclusive Ltda e outro.

1. APELAÇÃO. MONITÓRIA. CRÉDITO FUNDADO EM DESCONTO DE DUPLICATAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 2. DECISÃO MANTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL AO PERCURSO DA VIA MONITÓRIA CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL NESTA FASE DO PROCESSO. 4. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 254/262, objeto de embargos de declaração acolhidos em parte a fls. 267/268, que julgou extinta demanda monitória.

Alega o apelante que a sentença não pode subsistir, pois a existência da dívida é incontroversa. Argumenta que os juros aplicados correspondem à média de mercado. Aduz que há documentação suficiente e que o valor da dívida é demonstrado pela planilha de cálculo. Bate-se alternativamente para que seja concedido prazo para emenda da inicial. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Vale, de início, assentar que a prova documental necessária ao ajuizamento da monitória não precisa ter a eficácia típica de um título executivo extrajudicial (cf. José Rogério Cruz e Tucci, “Ação Monitória”, Ed. RT, 1ª ed., 2ª tiragem, 1995, p. 60). Aliás, se tivesse, bastaria que fosse aparelhada desde logo a respectiva execução. O que se exige é prova documental convincente, o que leva alguns autores a rotular de pré-título tais documentos (cf. Vicente Greco Filho “Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória”, Ed. Saraiva, 1996, p. 52). Mas, em rigor, a prova escrita constitui requisito de admissibilidade do mandado monitório, como afirma com propriedade José Rogério Cruz e Tucci (ob. cit., p. 40).

O que é necessário é prova pré-constituída, revestida de verossimilhança (cf. Elaine Harzheim Macedo, “Da Ação Monitória”, in “Inovações do Código de Processo Civil”, Ed. Livraria do Advogado, 1996, p. 230), que se imponha ao convencimento do julgador, ainda que este não desenvolva cognição exauriente ao determinar a expedição do mandado (cf. Eduardo Talamini, “Tutela Monitória”, Ed. RT, 1998, p. 65). A prova deve ser escrita, mas esse convencimento pode decorrer de um conjunto de documentos (Talamini, ob. cit., p. 67 e 68). É necessário que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito do autor, os documentos permitam que seja deduzida, por presunção, a existência do direito alegado (TJRS, Ap. 597.030.873, de Porto Alegre, Rel. Des. Araken de Assis, com remissão à doutrina de Proto Pisani e Carpi-Taruffo-Colesanti, in RJ 238/67).

Nesse contexto, vale lembrar que não basta que a parte interessada junte vários papéis com a inicial e que, só por causa disso, eles possam ser rotulados de documentos hábeis à persecução da via monitoria. Aqui, a análise dos autos permite a conclusão segura de que os documentos juntados com a exordial não se revestem de tal atributo. Com efeito, a documentação apresentada é incompleta, pois o apelante ajuizou a presente ação monitoria para cobrar o valor correspondente a “Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo”, tendo afirmado que a dívida decorria especificamente dos contratos de descontos de duplicatas n. 10091258804 e n. 10091245605, (cf. fls. 5). No entanto, o recorrente juntou com sua inicial apenas o contrato fls. 53/65, que diz respeito a condições gerais dos descontos de títulos. Tanto é assim que a numeração do aludido instrumento contratual é diversa daquelas indicadas na inicial e que fundamentam diretamente a dívida cobrada. Por outro lado, os contratos de n. 10091258804 e n. 10091245605, dos quais a dívida decorre, não foram juntados aos autos.

Além disso, pelo que se depreende daquele contrato geral, para a operação dos descontos, era necessário o endosso das duplicatas (cf. cláusula 19 a fls. 57). Pois bem; o endosso em operação de desconto faz surgir o direito próprio de regresso do descontador ou descontante (cf. Aramy Dornelles da Luz, “Negócios Jurídicos Bancários”, Ed. RT, p. 136), pois este adquire a propriedade do título (cf. Arnaldo Rizzardo, “Contratos de Crédito Bancário”, Ed. RT, 2ª ed., 1994, p. 61 e 64). Recorra-se, a propósito, ao ensinamento de Arnaldo Rizzardo, verbis: “O

descontário, para receber a quantidade de numerário pretendida, transmite o título representativo do crédito de que é credor, mas não fica definitivamente desvinculado da operação. Obriga-se a reembolsar o valor nominal do título, mais despesas decorrentes, na hipótese de mostrar-se inadimplente o devedor originário no pagamento da dívida, quando de seu vencimento.” (“Contratos de Crédito Bancário”, Ed. RT, 5ª ed., 2000, p. 92, grifos nossos). Ocorre que, no caso dos autos, o autor não provou o inadimplemento dos devedores originários dos títulos inseridos nos borderôs descontados, o que era imprescindível, e decorre também do próprio regime contratual existente entre as partes, pois dispõe a cláusula 9 a fls. 56 que o cliente do banco deve manter em sua conta corrente saldo suficiente para arcar com os valores correspondentes aos títulos não pagos ou recusados pelos sacados ou emitentes. No entanto, nada há nesse sentido nos presentes autos.

Assim, o que não há nos autos – e deveria haver – é prova documental que pudesse possibilitar a formação de convencimento a respeito da existência da obrigação de pagamento. E era de rigor que essa prova estivesse nos autos já no momento em que a inicial foi apresentada em Juízo, pois imprescindível à formação de convencimento, ainda que em juízo de verossimilhança, necessário à expedição do mandado monitório. Sem isso, a extinção da demanda monitória era mesmo de rigor.

Nesse ponto, cabe lembrar que deveria o magistrado a quo ter verificado se os documentos eram ou não lacunosos e, se o caso, ter determinado a emenda da inicial. Agora, estabilizada a relação processual, não é possível pura e simplesmente ser determinada a apresentação de documentos a cargo do autor e que já deveriam estar nos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, verbis: “7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a petição inicial não pode ser emendada depois de apresentada a contestação, sob pena de malferir o princípio da estabilização da demanda. Ainda que essa perspectiva possa ser flexibilizada em situações excepcionais, o art. 264, parágrafo único, do CPC veda a alteração da causa de pedir após o saneamento do processo.” (Rec. Esp. 1.305.878/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 11.11.2013). E ainda outros precedentes: Emb.Div. no Rec. Esp. 674.215/RJ, 2ª Seção, Rel.

Min. Ari Parglender, DJ 4.11.2008, Rec. Esp. 726.125/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007 e Rec. Esp. 540.332/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 3.10.2005.

Nesse contexto, deve ser reconhecido que o autor é carecedor da demanda monitória. Não lhe basta juntar documentos incompletos. Era necessária prova **documental** que efetivamente tivesse função de demonstrar que aquilo que ela está cobrando está correto, que propiciasse convicção a quem a examinasse. Todavia, nada disso foi carreado aos autos com a exordial, constatação que evidencia que o autor **não** está munido de prova documental hábil ao percurso da via monitória. E não havendo prova documental que permita concluir-se pela existência de determinada obrigação, o caso é mesmo de extinção. A prova deve ser necessariamente documental. Não pode, todavia, ser suprida por outros meios de prova, após a apresentação dos embargos.

Diante do resultado do presente julgamento, incide na espécie o art. 85, §11, do C.P.C. Assim, majoro a verba honorária devida ao patrono dos réus de 10% para 12% do valor atualizado da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello

Desembargador Relator